



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51653 - DF (2026/0242089-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA - RJ118141
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E PRIMEIRO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA - DF
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DE AUTORIDADE DE DECISÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADERÊNCIA ESTRITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação constitucional, proposta com fundamento na necessidade de preservar a autoridade de decisão proferida no Conflito de Competência n. 189.304/RJ.
2. *Fato relevante.* O agravante afirma existir identidade material entre os fatos apreciados no referido conflito e aqueles objeto de ação penal em trâmite perante a Justiça do Distrito Federal, vinculados ao contexto fático atribuído à empresa G.A.S. Consultoria & Tecnologia, o que demonstraria a aderência estrita exigida.
3. *Decisão agravada.* Indeferimento liminar da reclamação por ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e a decisão paradigma e por inadequação da reclamação para ampliar o alcance objetivo ou subjetivo do precedente ou substituir meios recursais próprios para arguição de incompetência do juízo e nulidades processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão proferida no Conflito de Competência n. 189.304/RJ possui aderência estrita ao ato reclamado, de modo a autorizar o uso da reclamação constitucional para preservar sua autoridade em relação à ação penal que tramita na Justiça do Distrito Federal.
5. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional pode ser utilizada como via para o reconhecimento da incompetência do juízo estadual, em substituição aos instrumentos processuais próprios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A reclamação constitucional visa preservar a competência da Corte e a autoridade de suas decisões, não se prestando a ampliar o alcance objetivo ou subjetivo de precedente, nem a substituir os meios recursais adequados para alegar incompetência do juízo ou nulidade processual.
7. A decisão paradigma no Conflito de Competência n. 189.304/RJ foi proferida para casos específicos e não determinou, de forma genérica, a remessa à Justiça Federal de toda ação penal envolvendo o reclamante ou a empresa mencionada, tampouco examinou a competência para processar e julgar a Ação Penal n. 0700531-92.2022.8.07.0005.
8. A alegada identidade entre contextos fáticos não revela descumprimento da decisão paradigma e não supre o requisito da aderência estrita exigido para o cabimento da reclamação constitucional.
9. Inexistente afronta direta à autoridade de decisão da Corte, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reclamação constitucional exige aderência estrita entre o ato reclamado e a decisão paradigma, não podendo ser utilizada para ampliar o alcance do precedente.
2. A reclamação constitucional não substitui os meios recursais próprios para arguição de incompetência do juízo ou nulidades processuais.
3. Decisão proferida em conflito de competência não produz determinação genérica aplicável a processos distintos sem exame específico.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "f"; CPC, art. 988.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 189.304/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51653 - DF (2026/0242089-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA - RJ118141
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E PRIMEIRO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA - DF
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DE AUTORIDADE DE DECISÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADERÊNCIA ESTRITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação constitucional, proposta com fundamento na necessidade de preservar a autoridade de decisão proferida no Conflito de Competência n. 189.304/RJ.

2. *Fato relevante.* O agravante afirma existir identidade material entre os fatos apreciados no referido conflito e aqueles objeto de ação penal em trâmite perante a Justiça do Distrito Federal, vinculados ao contexto fático atribuído à empresa G.A.S. Consultoria & Tecnologia, o que demonstraria a aderência estrita exigida.

3. *Decisão agravada.* Indeferimento liminar da reclamação por ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e a decisão paradigma e por inadequação da reclamação para ampliar o alcance objetivo ou subjetivo do precedente ou substituir meios recursais próprios para arguição de incompetência do juízo e nulidades processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão proferida no Conflito de Competência n. 189.304/RJ possui aderência estrita ao ato reclamado, de modo a autorizar o uso da reclamação constitucional para preservar sua autoridade em relação à ação penal que tramita na Justiça do Distrito Federal.

5. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional pode ser utilizada como via para o reconhecimento da incompetência do juízo estadual, em substituição aos instrumentos processuais próprios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A reclamação constitucional visa preservar a competência da Corte e a autoridade de suas decisões, não se prestando a ampliar o alcance objetivo ou subjetivo de precedente, nem a substituir os meios recursais adequados para alegar incompetência do juízo ou nulidade processual.

7. A decisão paradigma no Conflito de Competência n. 189.304/RJ foi proferida para casos específicos e não determinou, de forma genérica, a remessa à Justiça Federal de toda ação penal envolvendo o reclamante ou a empresa mencionada, tampouco examinou a competência para processar e julgar a Ação Penal n. 0700531-92.2022.8.07.0005.

8. A alegada identidade entre contextos fáticos não revela descumprimento da decisão paradigma e não supre o requisito da aderência estrita exigido para o cabimento da reclamação constitucional.

9. Inexistente afronta direta à autoridade de decisão da Corte, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reclamação constitucional exige aderência estrita entre o ato reclamado e a decisão paradigma, não podendo ser utilizada para ampliar o alcance do precedente.

2. A reclamação constitucional não substitui os meios recursais próprios para arguição de incompetência do juízo ou nulidades processuais.

3. Decisão proferida em conflito de competência não produz determinação genérica aplicável a processos distintos sem exame específico.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "f"; CPC, art. 988.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 189.304/RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS** contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação.

Sustenta o agravante, em síntese, que a reclamação não busca ampliar os efeitos da decisão proferida no Conflito de Competência n. 189.304/RJ, mas apenas preservar sua autoridade, porquanto a ação penal em trâmite perante a Justiça do Distrito Federal envolveria o mesmo contexto fático examinado naquele precedente. Afirmar que a própria sentença e o acórdão reclamados reconheceram tratar-se de fragmento dos delitos atribuídos à empresa G.A.S. Consultoria & Tecnologia, o que evidenciaria a aderência estrita exigida para o cabimento da reclamação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou seu provimento pelo órgão colegiado para que seja conhecida a reclamação constitucional.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante insiste na tese de que a reclamação constitucional seria cabível para preservar a autoridade da decisão proferida no Conflito de Competência n. 189.304/RJ, sustentando existir identidade material entre os fatos examinados naquele feito e aqueles objeto da ação penal que tramitou perante a Justiça do Distrito Federal.

Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão recorrida, a reclamação constitucional destina-se à preservação da competência desta Corte ou da autoridade de suas decisões, não se prestando a ampliar o alcance objetivo ou subjetivo de precedente anteriormente proferido, tampouco a substituir os meios recursais próprios para o exame de alegações de incompetência do juízo ou nulidade processual.

No caso, a decisão paradigma foi proferida no âmbito do Conflito de Competência n. 189.304/RJ, instaurado para definição da competência em processos específicos submetidos à apreciação desta Corte. Não houve determinação genérica de remessa à Justiça Federal de toda e qualquer ação penal envolvendo o reclamante ou a empresa G.A.S. Consultoria & Tecnologia, nem exame específico acerca da competência para processar e julgar a Ação Penal n. 0700531-92.2022.8.07.0005.

Ainda que o agravante sustente existir identidade entre os contextos fáticos, tal circunstância, por si só, não evidencia o descumprimento da decisão paradigma nem supre o requisito da aderência estrita exigido para o cabimento da reclamação constitucional. A pretensão deduzida, em realidade, busca estender os fundamentos adotados no conflito de competência para

obter o reconhecimento da incompetência do juízo estadual, providência que deve ser perseguida pelos instrumentos processuais adequados, e não pela estreita via da reclamação.

Assim, inexistindo demonstração de afronta direta à autoridade de decisão desta Corte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2026/0242089-4

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg na
Rcl 51.653 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07005319220228070005 08026949220238190002 50748133520234025101
50918261820214025101 51051792820214025101 7005319220228070005
8026949220238190002

EM MESA

JULGADO: 12/08/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA - RJ118141
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA - DF
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA - RJ118141
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA - DF
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

2026/0242089-4 - Rcl 51653 Petição : 2026/0066802-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2026/0242089-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg na
Rcl 51.653 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

C5426455111:854813614@ 2026/0242089-4 - Rcl 51653 Petição : 2026/0066802-7 (AgRg)